



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.723020/2011-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.104 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Recorrente** BOK SOON LEE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LIDE.

Somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa, se não houver questionamento quanto à sua tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

IMPOSTO DE RENDA - 0211	3.064,24
MULTA DE MORA	612,84

JUROS DE MORA (até 03/2011)	287,73
TOTAL	3.964,81

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, fls. 08 a 13, onde foi glosado o valor de R\$3.064,24, indevidamente compensado a título de Carnê-leão, referente à diferença entre o valor declarado de R\$3.064,24, e o efetivamente recolhido com o código de receita 0190 de R\$0,00.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, e documentos de fls. 15 a 27, onde informa que recebeu no dia 06/04/2011 o comunicado do presente lançamento.

Afirma que efetuou os recolhimentos a título de carnê-leão mas que o CPF nos documentos darf foram preenchidos incorretamente. Diz que tentou providenciar a retificação do referido campo, porém o titular do CPF colocado de forma incorreta no darf está fazendo várias viagens a negócio, sendo difícil para esse a apresentação dos pedidos de retificação de darf.

Informa que assim que o titular (Ronaldo Perri) retornar das viagens assinará os redarf para regularizar a situação.

Requer o acolhimento da impugnação para se determinar o cancelamento do débito fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recolhimentos dos valores lançados no carnê-leão foram feitos equivocadamente com CPF de terceiros e estão comprovados nos autos..

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a instauração, ou não, do litígio, porquanto as matérias de fato, que sequer foram apreciadas pela instância *a quo*, somente poderiam ser analisadas se superada a questão da existência de lide. Sobre este aspecto o contribuinte nada mencionou em seu recurso.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A contribuinte suscita, em preliminar, que a impugnação está sendo apresentada no prazo legal com amparo no art. 15 do Decreto 70.235/72.

O prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento, consoante previsto nos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações dadas pelos art. 1º

da Lei nº 8.748, de 1993, art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, e art. 113 da Lei nº 11.196, de 2005.

Em que pese a afirmativa da contribuinte de que recebeu a Notificação de Lançamento em 06/04/2011, verifica-se que esse recebimento ocorreu em 30/03/2011, conforme cópia de AR, juntada à fl. 40, no endereço constante do cadastro e fornecido pela contribuinte em sua declaração de renda. Contando-se os trinta dias, o prazo final de apresentação de impugnação encerrou-se em 29/04/2011 (vencimento da multa em 04/05/2011) e sua petição foi recepcionada em 05/05/2011 afigurando-se, pois, a intempestividade da impugnação.

A impugnação apresentada extemporaneamente equivale a sua não apresentação. Por isso, além de não instaurar o litígio fiscal administrativo, impede que as razões de mérito sejam examinadas pela autoridade julgadora.

Nesse sentido, assim dispõe o Ato Declaratório nº 15, de 1996:

*“O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos artigos 15 e 21 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação do artigo 12 da Lei n. 8.748, de 9 de dezembro de 1993,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”*

Assim, voto no sentido de não conhecer da impugnação apresentada em face da sua intempestividade e declarar impossibilitado o julgamento do mérito do valor exigido na presente Notificação de Lançamento.

*Assinado Digitalmente*

Maria Luiza Jeber Jardim – Relatora

O colegiado antecedente entendeu não haver sido instaurado o litígio por descumprimento do prazo impugnatório, nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 .

Apenas para complementar a fundamentação contida na decisão guerreada, verifica-se que em seu recurso o contribuinte nada refuta sobre a intempestividade da impugnação.

Concordo que as decisões administrativas podem ser revistas, porém, no caso em apreço não cabe à este conselho superar a extemporaneidade da impugnação, vez que, assim o fazendo estaria incorrendo em supressão de instância, já que as questões de mérito não foram analisadas pelo órgão julgador de primeira instância.

Não se verifica a existência de vícios na autuação que pudessem de pronto levar à percepção de ilegalidade do procedimento adotado.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

